

e-T@x News

Highlights _ outubro 2017

© 2017 JMMSROC. Todos os direitos reservados.

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de outubro de 2017.

- Selo de Validação AT
- Coeficiente de desvalorização da moeda
- Linha de crédito garantida para minimização dos efeitos da seca 2017 – Alimentação Animal
- Fundo de investimento 200M
- Regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora
- Prorrogação do prazo da declaração de informação financeira e fiscal
- Subsídios/Compensações atribuídos a bombeiros voluntários
- Estampilhas especiais a aplicar na selagem das bebidas espirituosas
- Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

Informações vinculativas

Foram igualmente disponibilizadas diversas informações vinculativas, das quais entendemos destacar as seguintes:

- Imóveis – Juros de dívidas – Transferência do crédito à habitação
- Reinvestimento do valor de realização de imóveis reclassificados como propriedades de investimento
- Aquisição de ações de uma sociedade anónima que possui bens imóveis
- Isenção pela aquisição de prédios para revenda – Arrendamento
- Contrato de arrendamento – Cessão da posição contratual
- Contrato de arrendamento de renda variável – Valor tributável
- Não sujeição a imposto do selo de contrato de arrendamento tributado em IVA

Informações vinculativas

Foram igualmente disponibilizadas diversas informações vinculativas, das quais entendemos destacar as seguintes:

- Faturas – Mediadores de seguros
- Transmissão de bens colocados num entreposto fiscal na UE, remetidos a partir da América Latina
- Disponibilização de produtos alimentares em bares dos cinemas
- Direito à dedução – Gasolina utilizada no equipamento próprio do exercício da atividade
- Taxas – Organização e promoção de eventos, nomeadamente, casamentos (*catering*)
- Taxas – Produtos alimentares vendidos através de máquinas automáticas
- Taxas – Venda de leitão a restaurantes e a consumidores finais

Selo de Validação AT

A [Portaria n.º 293/2017, de 2 de outubro](#) (ligeiramente alterada pela [Declaração de Retificação n.º 36/2017, de 25 de outubro](#)), cria o Selo de Validação AT (SVAT) e define as regras da sua atribuição aos programas de contabilidade, relativamente à produção do ficheiro de auditoria SAF-T (PT).

Os produtores de programas informáticos de contabilidade podem solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) a atribuição do SVAT, efetuando um pedido de testes de conformidade no portal das finanças, através de uma declaração de modelo oficial.

Após a receção do pedido de testes de conformidade, a AT notificará o produtor do programa de contabilidade, num prazo de 30 dias, com a indicação dos elementos necessários para análise e realização dos testes.

Os testes de conformidade destinam-se a aferir que, durante a sua execução, os processamentos dos registos contabilísticos efetuados são integral e corretamente exportados para o ficheiro SAF-T (PT), sendo este gerado isento de erros de estrutura e conteúdo.

Tendo o programa sido aprovado nos testes de conformidade à criação e exportação dos ficheiros de auditoria SAF-T (PT), a AT atribuirá o Selo de Validação à empresa produtora, com menção do programa e versão testada.

Selo de Validação AT

O SVAT não atesta o rigor ou veracidade da informação contabilística produzida após a sua atribuição, nem o cumprimento das normas legais e contabilísticas em vigor, cuja responsabilidade compete, nos termos da lei, às entidades que procedem à sua execução e revisão.

O SVAT terá a validade de 24 meses, contados a partir da data de atribuição, e a sua renovação apenas pode ser efetuada por iniciativa do produtor do programa, através da submissão de pedido de renovação no Portal das Finanças.

Coeficientes de desvalorização da moeda

A [Portaria n.º 326/2017, de 30 de outubro](#), publicou os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos [alienados durante o ano de 2017](#), cujo valor deva ser atualizado nos termos dos artigos [47.º](#) do Código do IRC e [50.º](#) do Código do IRS, para efeitos de determinação da matéria coletável dos referidos impostos.

Até 1903	4669,09	1979	11,76
De 1904 a 1910	4346,37	1980	10,60
De 1911 a 1914	4168,65	1981	8,67
1915	3708,83	1982	7,19
1916	3035,69	1983	5,76
1917	2423,39	1984	4,47
1918	1729,02	1985	3,74
1919	1325,10	1986	3,38
1920	875,57	1987	3,10
1921	571,28	1988	2,78
1922	423,08	1989	2,51
1923	258,92	1990	2,24
1924	217,95	1991	1,98
De 1925 a 1936	187,86	1992	1,82
De 1937 a 1939	182,43	1993	1,69
1940	153,51	1994	1,61
1941	136,35	1995	1,55
1942	117,72	1996	1,51
1943	100,24	1997	1,49
De 1944 a 1950	85,09	1998	1,44
De 1951 a 1957	78,06	1999	1,42
De 1958 a 1963	73,40	2000	1,39
1964	70,15	2001	1,30
1965	67,57	2002	1,25
1966	64,57	2003	1,21
De 1967 a 1969	60,38	2004	1,19
1970	55,91	2005	1,17
1971	53,22	2006	1,13
1972	49,75	2007	1,11
1973	45,23	2008	1,08
1974	34,69	2009	1,09
1975	29,63	2010	1,08
1976	24,82	2011	1,04
1977	19,03	De 2012 a 2015	1,01
1978	14,90	2016	1,00

Linha de crédito garantida para minimização dos efeitos da seca 2017 – Alimentação Animal

A [Portaria n.º 330-A/2017, de 31 de outubro](#), cria uma linha de crédito garantida denominada “Linha de crédito garantida para minimização dos efeitos da seca 2017 – Alimentação Animal”.

Esta linha de crédito garantida destina-se a apoiar necessidades de tesouraria, dirigida aos operadores de produção animal, que exerçam as atividades de bovinicultura, caprinicultura, ovinicultura, equinicultura, assinicultura, suinicultura em regime extensivo e apicultura, com vista a compensar o aumento dos custos de produção resultantes da seca, nomeadamente os custos relativos à alimentação animal devido à escassez de pastagens e forragens e de algumas espécies vegetais. O montante de crédito total a conceder no âmbito da presente linha de crédito é de 5 milhões de euros.

Os empréstimos da presente linha são concedidos pelo prazo máximo de dois anos a contar da data da celebração do respetivo contrato, amortizáveis anualmente, em prestações de igual montante, vencendo-se a primeira amortização um ano após a data prevista para a primeira utilização de crédito.

Os apoios previstos na presente portaria são concedidos de acordo com as condições previstas no [Regulamento \(UE\) n.º 1408/2013, da Comissão, de 18 de dezembro](#), relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis*.

Fundo de coinvestimento 200M

O [Decreto-Lei n.º 126-C/2017, de 6 de outubro](#), cria o Fundo de Coinvestimento 200M. Este Fundo visa a realização de operações de investimento de capital e quase capital em Pequenas e Médias Empresas (PME), em regime de coinvestimento, com os seguintes objetivos:

- Fomentar a constituição ou capitalização de empresas, prioritariamente, nas fases de arranque (*seed, start-up, later stage venture*);
- Promover o incremento da atividade de capital de risco em Portugal, através da mobilização de entidades especializadas de capital de risco nacionais e internacionais que, para além do investimento financeiro aportado, permitam às empresas a aquisição de conhecimento e experiência técnica, comercial e financeira.

Regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora

O [Decreto-Lei n.º 127/2017, de 9 de outubro](#), que entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2018, altera o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora e altera a constituição e o funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões.

Este diploma confere maior flexibilidade nas condições em que as pensões, no caso de planos de contribuição definida, podem ser pagas diretamente pelo fundo de pensões, até ao limite da respetiva capacidade financeira, em alternativa à contratação de rendas vitalícias junto de empresas de seguros. Esta alteração possibilita maior liberdade de escolha aos beneficiários e permite-lhes decidir sobre o momento e a forma de recebimento dos benefícios de pensões, em termos a desenvolver pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões. Com a flexibilização das modalidades de recebimento dos benefícios atribuídos por planos de pensões, reintroduz-se justiça e racionalidade económica nas decisões de poupança para a reforma, reforçando-se ainda a proteção dos interesses dos beneficiários.

Prorrogação do prazo da declaração de informação financeira e fiscal

O **Despacho n.º 87/2017-A-XXI, de 24 de outubro**, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, prorroga o prazo da entrega da declaração prevista no n.º 4 do **art.º 121.º-A** do Código do IRC, até ao dia 31 de dezembro de 2017 (o prazo terminaria no dia 31 de outubro).

Qualquer entidade, residente ou com estabelecimento estável, em território português, que integre um grupo no qual alguma das entidades esteja sujeita à apresentação de uma declaração de informação financeira e fiscal por país ou por jurisdição fiscal, deve comunicar eletronicamente informando se é ela a entidade declarante ou, caso não seja, a identificação da entidade declarante do grupo e o país ou jurisdição em que esta é residente para efeitos fiscais.

A prorrogação do prazo foi determinada por se considerar que ainda estão em fase de desenvolvimento os suportes informáticos que permitirão aos sujeitos passivos cumprir esta obrigação declarativa e que a respetiva implementação comporta alguma complexidade no plano das aplicações informáticas de suporte.

Subsídios/Compensações atribuídos a bombeiros voluntários

O [Ofício Circulado n.º 20197/2017, de 24 de outubro](#), da Direção de Serviços do IRS, esclarece que as importâncias atribuídas aos bombeiros voluntários que visem compensar a prestação ou a disponibilidade para a prestação das suas atividades são consideradas rendimentos do trabalho dependente – [art.º 2.º](#) do Código do IRS (rendimentos de categoria A) – que, sendo equiparadas a gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal, estão sujeitas a uma taxa especial de 10%, nos termos dos números 3 e 13 do [art.º 72.º](#) daquele Código.

A letra da lei apenas refere “(...) *as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros*”, não havendo referência a outras entidades que possam realizar aqueles pagamentos a bombeiros voluntários, como é o caso dos municípios. Não obstante, o entendimento da Direção de Serviços do IRS é que a intenção do legislador era desagrar a tributação sobre as compensações e subsídios atribuídos aos bombeiros voluntários independentemente da entidade onde estes se integram, pelo que considera que estão abrangidos pela norma do n.º 13 do art.º 72.º do Código do IRS as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, até ao limite máximo anual, por bombeiro, de três vezes o indexante de apoios sociais, quer pelas associações humanitárias de bombeiros quer pelos municípios que detenham corpos de bombeiros nos termos admitidos na lei.

Estampilhas especiais a aplicar na selagem das bebidas espirituosas

A [Portaria n.º 308-A/2017, de 20 de outubro](#), altera a [Portaria n.º 117/2015, de 30 de abril](#), visando agilizar e simplificar os procedimentos de fornecimento de estampilhas especiais, contribuindo para a maior eficiência e eficácia dos serviços, bem como para a redução de custos de contexto injustificados.

Neste sentido, as estampilhas passam a ser vendidas diretamente pela Imprensa Nacional – Casa da Moeda, S. A. (INCM), aos organismos do setor, substituindo-se o anterior modelo de cariz comercial por um sistema de validação e controlo eletrónico dos fornecimentos, sem prejuízo do desempenho, por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), da missão de controlo fiscal das estampilhas especiais, tendo em vista, nomeadamente, a prevenção da fraude e da evasão fiscais.

É igualmente consagrada a possibilidade de, mediante protocolo a celebrar entre a AT, a INCM e os organismos do setor, a venda das estampilhas especiais se efetuar diretamente pela INCM aos operadores económicos.

As alterações adotadas enquadram-se nos objetivos do programa SIMPLEX, promovendo a simplificação administrativa e a melhoria da qualidade dos serviços, em particular no que respeita aos procedimentos relativos a obrigações acessórias em matéria fiscal.

Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias

O Ofício Circulado n.º 15619/2017, de 20 de outubro, da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira, indica as taxas médias de câmbio a utilizar na conversão de moeda estrangeira para determinação do valor aduaneiro das mercadorias, a utilizar de 1 a 30 de novembro de 2017.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 332/2, de 4 de outubro](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, [a partir de 1 de outubro de 2017](#), é de **0,00%**.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

Imóveis – Juros de dívidas – Transferência do crédito à habitação

De acordo com o estabelecido no [art.º 78.º-E](#) do Código do IRS, à coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15% do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar, designadamente, com juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou para arrendamento para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de € 296.

A verificar-se posteriormente uma transferência do crédito à habitação para uma outra entidade bancária, o que mais não corresponde que à celebração de um novo contrato de crédito, não poderá o sujeito passivo beneficiar do disposto no art.º 78.º-E do Código do IRS, uma vez que o mesmo ocorrerá em data posterior ao legalmente estabelecido para o efeito.

Reinvestimento do valor de realização de imóveis reclassificados como propriedades de investimento

Relativamente aos imóveis adquiridos para revenda, os ganhos que eventualmente venham a ser realizados são fruto da atividade normal da empresa.

Relativamente aos imóveis adquiridos para revenda mas reclassificados como propriedades de investimento, os ganhos decorrentes da sua venda são classificados como mais-valias, nos termos da alínea a) do n.º 1 do [art.º 46.º](#) do Código do IRC.

De acordo com o [art.º 48.º](#) do Código do IRC, apenas concorre em metade do valor, para a determinação do lucro tributável, a diferença entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis e ativos biológicos não consumíveis, desde que o valor de realização seja reinvestido na aquisição de outros ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis e ativos biológicos não consumíveis.

Assim, os ganhos provenientes da alienação de inventários não são considerados mais-valias, pelo que não estão abrangidos pelo regime do reinvestimento. Por sua vez, aos ganhos resultantes da venda de propriedades de investimento também não poderá ser aplicado o regime do reinvestimento, uma vez que, embora tenham a natureza de mais-valias, não resultam da transmissão de ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis ou ativos biológicos não consumíveis.

Aquisição de ações de uma sociedade anónima que possui bens imóveis

O Código do IMT alarga o conceito de transmissão de bens imóveis sujeita a imposto a alguns tipos de aquisição de partes sociais em sociedades, ou seja, não se trata de aquisições de imóveis mas sim de partes do capital dessas sociedades. O princípio que está subjacente a esta disposição é precisamente procurar evitar que através da aquisição de quotas ou partes sociais em sociedades que possuam prédios no seu ativo, possa adquirir-se, de forma indireta, o domínio dos respetivos prédios, sem a respetiva tributação.

Deste modo, para prevenir e evitar que sejam utilizados mecanismos deste tipo para não pagar imposto, o Código do IMT alarga e integra no conceito de transmissão onerosa de bens imóveis, tipificando tais aquisições como sujeitas, desde que reunidos os pressupostos seguintes: a aquisição de partes sociais ou de quotas nas sociedades em nome coletivo, em comandita simples ou por quotas, excluindo as sociedades anónimas, quando essas sociedades possuam bens imóveis (rústicos ou urbanos) no seu ativo; e que por essa aquisição resulte a detenção de, pelo menos, 75% do capital social ou quando o número de sócios se reduza a 2, marido e mulher, casados no regime da comunhão geral de bens ou adquiridos.

A entrada no domínio do capital social de uma sociedade com imóveis (75% ou mais) é equiparada a uma transmissão onerosa de imóvel e, logo, tributada em sede de IMT.

Resulta direta e expressamente da letra da lei que somente as aquisições de partes sociais ou de quotas nas sociedades em nome coletivo, em comandita simples ou por quotas é que estão sujeitas a tributação em sede IMT, não havendo sujeição de imposto para a aquisição de ações em sociedades anónimas.

Isenção pela aquisição de prédios para revenda – Arrendamento

O legislador entendeu isentar de IMT as aquisições de prédios para revenda, porquanto a isenção prevista no [art.º 7.º](#) do Código do IMT encontra justificação na circunstância de tais bens não se destinarem a integrar o imobilizado das empresas adquirentes, constituindo, antes, mercadorias destinadas a ser transacionadas no quadro do exercício da respetiva atividade, tributada com base no lucro realizado. Esta isenção é de reconhecimento automático, verificadas que estejam, à data da aquisição, as condições exigíveis.

Não obstante, e de harmonia com o n.º 5 do [art.º 11.º](#) do Código do IMT, as aquisições de bens imóveis deixam de beneficiar da isenção quando se verifique que: i) aos prédios adquiridos para revenda foi dado destino diferente; ou ii) os mesmos não foram revendidos dentro do prazo de 3 anos; ou iii) o foram novamente para revenda.

Em termos fiscais, a revenda é uma operação iniciada com a aquisição de um bem imóvel e a posterior venda desse mesmo bem, sem que este tenha qualquer alteração de fundo. Para o agente económico, este bem é uma mercadoria que transaciona como se de um artigo comercial se tratasse. Este conceito fiscal de revenda implica que o sujeito passivo não faça qualquer modificação do imóvel, sendo o único valor acrescentado criado o valor da margem comercial do agente económico.

Isenção pela aquisição de prédios para revenda – Arrendamento

No que respeita ao “destino diferente do da revenda”, parece decorrer da letra da lei que o mesmo se prende com a concessão ao imóvel de um destino que não a revenda ou a manifestação da intenção de dar ao imóvel um destino diferente do da revenda, ao contrário do que é declarado aquando da sua aquisição, como sua específica finalidade.

Tem sido entendimento da jurisprudência e da doutrina da administração fiscal que o arrendamento, por si só, não prejudica esta isenção, excluindo as situações em que o arrendamento seja acompanhado por outros factos, nomeadamente, com o lançamento contabilístico da passagem do ativo permutável para o imobilizado, inviabilizando assim a revenda.

Assim, não se verificando a transferência contabilística do imóvel da conta relativa às mercadorias para a conta relativa ao investimento, facto que se traduzirá numa alteração na intenção de revenda do bem, nem outros factos relevantes no mesmo sentido, não se poderá afirmar que o arrendamento do imóvel, só por si, consubstancia um destino diferente do da revenda.

Contrato de arrendamento – Cessão da posição contratual

A cessão da posição contratual encontra previsão nos artigos 424.º e seguintes do Código Civil e define-se como o contrato pelo qual um dos contratantes, num contrato com prestações recíprocas, transmite a terceiro a sua posição nesse contrato, ou seja, o conjunto de direitos e obrigações derivados desse contrato, desde que o contraente consinta na transmissão.

O efeito típico da cessão, nas relações entre os primeiros outorgantes, é a transmissão da posição do cedente no contrato inicial para o cessionário, assistindo-se, por isso, a uma modificação subjetiva da relação contratual, embora esta subsista.

Isto significa que não há lugar à extinção da relação contratual existente e à subsequente criação de uma nova relação contratual, mas sim à alteração da inicial.

Tratando-se de uma alteração a um contrato de arrendamento, só estará sujeita a imposto do selo se dessa alteração resultar um aumento de renda e apenas sobre o valor do aumento, nos termos do disposto na verba 2 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

Contrato de arrendamento de renda variável – Valor tributável

É entendimento da Autoridade Tributária e Aduaneira que, nos contratos de arrendamento que envolvam escalonamento de rendas, o imposto deve ser liquidado e cobrado no momento em que for celebrado o contrato, com base na renda mais elevada que dele conste, ainda que esta só mais tarde venha a entrar em vigor.

Tal entendimento resulta do facto de a tributação do arrendamento em sede de imposto do selo assentar na capacidade contributiva revelada através das rendas a receber. O interesse económico em causa nesta verba materializa-se na expectativa do valor máximo da renda a receber, independentemente do efetivo recebimento por parte do locador.

Não sujeição a imposto do selo de contrato de arrendamento tributado em IVA

De acordo com o disposto na verba 2 da Tabela Geral do Imposto do Selo, estão sujeitos a imposto o *“arrendamento e subarrendamento, incluindo as alterações que envolvam aumento de renda operado pela revisão de cláusulas contratuais e a promessa quando seguida da disponibilização do bem ao locatário (...)”*. O referido imposto é calculado *“sobre a renda ou seu aumento convencional, correspondentes a um mês ou, tratando-se de arrendamentos por períodos inferiores a um mês, sem possibilidade de renovação ou prorrogação, sobre o valor da renda ou do aumento estipulado para o período da sua duração”*, aplicando-se-lhe a taxa de 10%.

Contudo, advém da natureza residual do imposto do selo que são expressamente excluídas da incidência do imposto as operações abrangidas pela incidência do IVA e dele não isentas, nos termos do disposto no n.º 2 do [art.º 1.º](#) do Código do Imposto do Selo.

Estando em causa imposto devido pelo ato jurídico consubstanciado na própria locação do bem imóvel (arrendamento) e estando a operação abrangida pela incidência de IVA – e dele não isenta –, estamos perante tributação que é excluída por aplicação do critério geral de delimitação negativa do imposto do selo.

Faturas – Mediadores de seguros

Em termos de IVA, os mediadores de seguros, pessoas singulares ou coletivas, que, no âmbito da sua atividade, pratiquem operações exclusivamente isentas, estão dispensados da emissão de fatura.

Contudo, no caso de sujeitos passivos mistos que realizem operações sujeitas a imposto e dele não isentas, que conferem direito à sua dedução, e operações isentas que não conferem aquele direito, estão sujeitos ao cumprimento da obrigação prevista na alínea b) n.º 1 do [art.º 29.º](#) do Código do IVA, devendo proceder à emissão de fatura nos termos do [art.º 36.º](#) ou do [art.º 40.º](#) daquele Código, por todas as operações que realizem isentas e não isentas.

Transmissão de bens colocados num entreposto fiscal na UE, remetidos a partir da América Latina

Foi solicitada informação vinculativa sobre o enquadramento tributário, em sede de IVA, que deveria ser dado às transmissões de bebidas alcoólicas adquiridas a uma empresa sediada na América Latina e expedidas diretamente desse país para entrada num entreposto fiscal situado na União Europeia.

As transmissões de bens situados em território estrangeiro são operações não tributáveis no território nacional, sendo, por isso, inaplicável a regra de localização das operações prevista no n.º 1 do [art.º 6.º](#) do Código do IVA. Pela transmissão de bens realizada, na fatura a emitir, pode indicar-se como motivo justificativo da não liquidação do imposto, por exemplo, “operação não tributável no território nacional – bens localizados na América Latina”. Na declaração periódica, pela transmissão de bens, o montante faturado deve ser inscrito no campo 8 do quadro 06.

Disponibilização de produtos alimentares em bares dos cinemas

Conforme decorre do art.º 6.º do Regulamento de Execução do IVA, os serviços de restauração consistem no fornecimento de comida ou de bebidas, preparadas ou não, ou de ambas, destinadas ao consumo humano, acompanhado de serviços de apoio suficientes para permitir o consumo imediato das mesmas.

Em consequência, a entrega de pipocas, nachos, doces, bebidas nos bares de cinema, onde se efetua também a compra de bilhetes de cinema, não tem enquadramento na verba 3.1 da lista II anexa ao Código do IVA (prestação de serviços de alimentação e bebidas), qualificando-se antes como uma transmissão de bens, sendo os bens sujeitos à taxa de IVA que individualmente lhes corresponder.

Direito à dedução – Gasolina utilizada no equipamento próprio do exercício da atividade

Em princípio, só confere direito à dedução o imposto suportado pelo sujeito passivo nas aquisições de bens e serviços destinados à realização de operações (transmissões de bens e prestações de serviços) sujeitas a imposto e dele não isentas, tal como consta da alínea a) do n.º 1 do [art.º 20.º](#) do Código do IVA, sem prejuízo do disposto na alínea b) do mesmo artigo.

De acordo com a alínea b) do n.º 1 do [art.º 21.º](#), exclui-se do direito à dedução o imposto contido nas *“despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com exceção das aquisições de gasóleo, de gases de petróleo liquefeitos (GPL), gás natural e biocombustíveis, cujo imposto é dedutível na proporção 50% (...)”*.

Assim sendo, apenas o IVA suportado na aquisição de gasóleo é dedutível em 50%, só o sendo a 100% nos casos referidos nas subalíneas da norma acima mencionada. Assim sendo, em conformidade com a referida norma, o IVA da gasolina utilizada nos sopradores, roçadoras, motosserras e outras não é em caso algum dedutível.

Taxas – Organização e promoção de eventos, nomeadamente, casamentos (*catering*)

Quando um serviço de alimentação e bebidas, nomeadamente, o serviço de *catering*, englobe elementos sujeitos a taxas diferentes, por força da aplicação da verba 3.1 da lista II anexa ao Código do IVA, e tenha sido fixado um preço único, os sujeitos passivos devem efetuar a repartição do valor tributável pelas várias taxas de IVA aplicáveis, em função dos critérios referidos na segunda parte da mencionada verba: calculando a relação proporcional dos vários elementos do serviço de *catering* com os preços de tabela ou com o valor normal dos serviços.

Não sendo efetuada aquela repartição, é aplicável a taxa mais elevada à totalidade do serviço, ou seja, a taxa normal.

Caso o valor único cobrado aos clientes seja a contraprestação de uma prestação de serviços global, designadamente, a organização de um casamento ou eventos similares, estar-se-á perante uma operação que não tem acolhimento na verba 3.1 da lista II anexa ao Código do IVA.

Taxas – Produtos alimentares vendidos através de máquinas automáticas

Os produtos alimentares vendidos através de máquinas automáticas, quer estas permitam o seu aquecimento ou não, são tributados de acordo com a taxa de IVA que lhes couber individualmente, não constituindo operações enquadráveis na verba 1.8 da lista II anexa ao Código do IVA – venda de refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio.

Taxas – Venda de leitão a restaurantes e a consumidores finais

A venda de leitão assado, quando para consumo imediato, no âmbito do comércio a retalho de produtos alimentares, pode beneficiar da aplicação da taxa intermédia.

Todavia, a venda de leitão a restaurantes e a outros operadores económicos, não correspondendo à venda de uma refeição pronta a consumir, efetuada nos referidos regimes de pronto a comer e levar, não está abrangida pela verba 1.8 da lista II anexa ao Código do IVA, devendo ser tributada de acordo com a taxa normal de imposto.

e-T@x News _ tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148

geral@jmmsroc.pt

www.jmmsroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A

Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47

4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520

F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C

4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061

F (+351) 253 213 759